

Desafios contemporâneos do *oversharenting* à luz do neopragmatismo e da ética da comunidade de vida

Contemporary challenges of oversharenting in the light of neopragmatism and the ethics of the community of life

Renata Cristina Melo de Sá¹
Lucas Gonçalves da Silva²

Recebido em: 12.12.2025

Aprovado em: 10.06.2026

RESUMO

O artigo analisa o fenômeno do *oversharenting* contextualizando no ordenamento jurídico brasileiro, focando na discussão da privacidade e da proteção de dados de crianças e adolescentes. O objetivo geral consiste em investigar de que modo o neopragmatismo de Rodrigo Kaufmann e a ética de comunidade de vida de Achille Mbembe podem oferecer alternativas metodológicas para compreender e solucionar conflitos entre liberdade de expressão dos responsáveis legais e privacidade infantil. A metodologia adotada foi pesquisa bibliográfica e normativa-jurídica do tipo exploratória com abordagem qualitativa, examinando as bases teóricas do neopragmatismo e da cosmogonia africana, bem como o marco jurídico de proteção dos infantes. Os resultados evidenciam que o *oversharenting* não se reduz a um conflito abstrato entre direitos, mas envolve impactos concretos ligados à exposição digital, exploração de dados e vulnerabilidades tecnológicas. O artigo argumenta que técnicas tradicionais de ponderação são insuficientes, sendo necessária uma renovação discursiva que privilegie narrativas reais, experiências de sofrimento e instrumentos participativos, como *amicus curiae* e audiências públicas. A pesquisa conclui recomendando soluções dialógicas, consequencialistas e sensíveis às vivências das crianças, reafirmando a tese jurídica de que a proteção infantil demanda abordagens inclusivas, contextuais e comunitárias.

Palavras-Chave: Cosmogonia; Direitos Fundamentais; Infante-Juvenis; Neopragmatismo; *Oversharenting*.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Universidade Tiradentes. Graduada em Direito pela Universidade Tiradentes. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3852586386499141>; Orcid: <https://orcid.org/0009-0004-6917-7047>.

² Pós-doutor em Direito pela UFBA e pela Università Degli Studi G. d'Annunzio. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP. Professor Associado da Graduação em Direito e do Programa de Mestrado em Direito da UFS. Secretário de Comunicação do CONPEDI. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1696968535834577>; Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3441-8654>.



ABSTRACT

The article examines the phenomenon of oversharenting within the Brazilian legal system, focusing on the discussion surrounding privacy and the protection of personal data of children and adolescents. The general objective is to investigate how Rodrigo Kaufmann's neopragmatism and Achille Mbembe's ethics of community of life may offer methodological alternatives for understanding and resolving conflicts between the freedom of expression of legal guardians and children's privacy. The methodology adopted consisted of exploratory bibliographical and normative-legal research with a qualitative approach, examining the theoretical foundations of neopragmatism and African cosmogony, as well as the legal framework for the protection of minors. The results show that oversharenting cannot be reduced to an abstract conflict of rights, but involves concrete impacts related to digital exposure, data exploitation and technological vulnerabilities. The article argues that traditional balancing techniques are insufficient, and that a discursive renewal is required—one that privileges real narratives, lived experiences of suffering, and participatory instruments such as *amicus curiae* and public hearings. The study concludes by recommending dialogical, consequentialist and experience-sensitive solutions, reaffirming the legal thesis that the protection of children demands inclusive, contextual and community-based approaches.

Keywords: Oversharenting; Fundamental Rights; Neopragmatism; Cosmogony; Juvenile.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda uma análise em relação ao fenômeno do *oversharenting* praticado por responsáveis legais, especialmente em plataformas digitais de ampla circulação, analisando o ordenamento jurídico brasileiro.

Nas últimas décadas, a expansão das tecnologias digitais provocaram intensas transformações na compreensão dos direitos fundamentais, especialmente no âmbito da proteção de crianças e adolescentes. A crescente digitalização da vida cotidiana ensejou fenômenos inéditos, como o *sharenting* e, sobretudo, o *oversharenting*, caracterizado pela superexposição de jovens em ambientes virtuais pelos próprios responsáveis legais.

Esse contexto desafia o Direito que se vê diante de um conflito recorrente entre dois direitos fundamentais: de um lado, a liberdade de expressão dos pais; de outro, o direito à privacidade, à proteção de dados e ao melhor interesse da criança. Em relação ao dilema de direitos fundamentais, exige a revisão de paradigmas interpretativos e a

incorporação de novos referenciais teóricos que permitam lidar com a complexidade do mundo digital a partir de uma visão neopragmatista, bem como pela visão cosmogônica.

Dentro desse panorama jurídico e social indaga-se como o Brasil, a partir do neopragmatismo e da ética da comunidade de vida, pode oferecer uma alternativa mais eficaz e democrática à técnica tradicional de ponderação de princípios na resolução dos conflitos decorrentes do *oversharenting*.

Como hipótese central, sustenta-se que tanto o neopragmatismo jurídico, especialmente na leitura de Rodrigo Kaufmann, quanto a cosmogonia africana de Achille Mbembe, quando aplicados ao *sharenting* possibilitam uma superação dos impasses teóricos da ponderação, ao deslocarem o foco da busca pela resposta correta para a construção de soluções dialógicas, contextualizadas, sensíveis às vivências e às consequências sociais, tecnológicas e afetivas envolvidas. Em outras palavras, acredita-se que essas abordagens podem contribuir para uma prática jurídica mais inclusiva, consequencialista e orientada à redução da crueldade e da exposição indevida das crianças nas redes digitais.

Para tanto, foram traçados objetivos para analisar a proteção de dados das crianças e adolescentes diante do fenômeno do *oversharenting*, à luz do neopragmatismo e da ética de comunidade de vida, demonstrando como tais teorias podem renovar o debate jurídico e oferecer alternativas para formulação de políticas públicas, decisões judiciais e interpretações constitucionais mais adequadas à sociedade contemporânea. Já de forma mais específica, compreender o fenômeno do *oversharenting*, suas causas, consequências e riscos, bem como o conflito constitucional entre liberdade de expressão dos responsáveis legais e o direito à privacidade e à autodeterminação informativa das crianças; analisar criticamente o neopragmatismo jurídico, a partir da obra de Rodrigo Kaufmann (2011); investigar a ética de comunidade de vida formulada por Achille Mbembe (2025); e por fim, aplicar as lentes do neopragmatismo e da ética de comunidade de vida para avaliar criticamente o *oversharenting*.

A produção deste artigo foi gerada a partir de pesquisa bibliográfica e normativa-jurídica do tipo exploratória. O tipo de pesquisa foi exploratório, pois teve por finalidade desbravar os direitos fundamentais a partir de sua contextualização, perpassando por

estudos trazendo uma visão mais ampliada desse direito. Já no que se refere a natureza da pesquisa foi qualitativa, segundo Rodrigues e Grubba (2023), tendo em vista que buscou trazer novos horizontes como forma de solucionar direitos em conflito.

A justificativa do estudo repousa em discutir o *sharenting* focando nos direitos fundamentais, são eles, direito privacidade versus direito à liberdade de expressão, como centro normativo da ordem jurídica sob novo olhar de resolução de conflitos entre esses direitos em que a técnica de ponderação de princípios torna-se engessada quando confrontada com a visão neopragmatista e cosmogônica. A partir dessas novas visões de olhar os direitos humanos, por meio de instrumentos como *amicus curiae* e audiências públicas devem ser ressignificados, tornando-se espaços reais de participação democrática e pluralidade de vozes, sobretudo as de especialistas e comunidades diretamente atingidas.

O artigo foi dividido em três capítulos, sendo que todos delineiam em relação a estudar os direitos fundamentais como foco no direito de liberdade e de privacidade visando trazer um novo olhar para o Direito diante dos novos imbróglis sociais focando no fenômeno *sharenting*. O primeiro, conceitua e contextualiza o *sharenting* no nosso ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo discute o neopragmatismo jurídico e a ética de comunidade de vida, apresentando os fundamentos teóricos que desafiam os modelos tradicionais de decisão judicial e de racionalidade jurídica. O terceiro capítulo aprofunda o marco legal da proteção de dados das crianças e o fenômeno do *oversharenting*, aplicando as abordagens teóricas anteriores para propor soluções alternativas ao conflito entre liberdade de expressão e privacidade infantil.

Por fim, retrata na conclusão uma nova perspectiva de solução para o *oversharenting* que não reside em determinar qual direito fundamental será o vencedor, mas em criar práticas jurídicas capazes de mediar conflitos, reduzir danos, incorporar narrativas reais e construir consensos que minimizem a crueldade e protejam a vida dos jovens na era digital. Portanto, a integração entre neopragmatismo e ética cosmogônica apresenta-se como caminho promissor para reinventar o papel do jurista, do Estado e das plataformas digitais na proteção da infância no ambiente virtual.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA ERA DIGITAL FRENTE AO FENÔMENO DO *SHARENTING*

Neste primeiro tópico deste artigo científico será discutido sobre fenômeno *sharenting* que atinge os infanto-juvenis no contexto digital abordando como esses sujeitos não eram possuidores de direitos e passaram a ser na sociedade, como também abordando os direitos das crianças e dos adolescentes na era digital no ordenamento jurídico brasileiro com foco no *sharenting*.

Historicamente falando as crianças e os adolescentes não eram detentoras de direitos, pois a história retrata que esses sujeitos eram considerados extensão dos adultos, consequentemente o reconhecimento desse direito foi algo bastante recente na nossa sociedade. A criança até por volta do século de XV tinha a sua infância negada, pois era considerada como se adulta fosse; do século XVI até XVIII era infância industrializada e somente na fase atual, a criança passou a ser sujeito social possuindo direitos, segundo Henriques (2023, p. 36). A criança somente foi vista como sujeito de direito por meio da Declaração dos Direitos da Criança da ONU em 1959.

No Brasil, o art. 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988) assevera que cabe ao Estado, à sociedade e à família garantirem aos jovens brasileiros os seus direitos por meio do princípio do melhor interesse da criança e da proteção integral. Já no art. 70 do ECA (Brasil, 1990a) também se assevera que cabe a todos proteger as crianças e os adolescentes de ameaça ou violação dos seus direitos.

No que concerne ao primeiro princípio, a sua origem é respaldada na Declaração dos Direitos da Criança da ONU, servindo de base doutrinária para construção desse direito. A Constituição garante este direito quando preconiza que a criança e o adolescente devem ser atendidos com absoluta prioridade. Essa previsão constitucional evidencia que eles são sujeitos de direitos em fase de desenvolvimento, consequentemente os tornando hipervulneráveis, assim demandando direitos especiais e tratamento prioritário quando comparado com os adultos, a fim de que seja resguardada a dignidade humana dos jovens.

Já no que concerne ao princípio do melhor interesse da criança, conforme o Comentário Geral n. 14 do Comitê sobre os Direitos das Crianças da ONU retrata que este princípio “visa assegurar tanto o gozo pleno e efetivo de todos os direitos reconhecidos na Convenção quanto o desenvolvimento integral da criança” (tradução livre). Sendo este princípio alicerçado em 3 tripés, quais sejam: (a) um direito substantivo, que assegura à criança o reconhecimento prioritário de seus direitos em qualquer processo decisório que a envolva; (b) um princípio jurídico interpretativo, pois em havendo as múltiplas interpretações normativas, deve prevalecer aquela que mais favoreça a proteção da criança; e (c) uma regra procedimental, que impõe a análise prévia do impacto das decisões sobre os direitos da criança, exigindo justificativa expressa que demonstra a consideração efetiva dos interesses desses sujeitos de direitos.

Com a evolução da internet, ela faz cada vez mais parte do nosso cotidiano, pois ela encontra-se presente nos afazeres do dia a dia, trabalho, estudo, no lazer, inclusive, conforme relatório especial da ONU sobre promoção e proteção do direito à liberdade de opinião e expressão, o direito de acesso à internet é direito humano. O uso da internet trouxe como consequência, a comercialização de dados pessoais, pois os usuários são sujeitos vulneráveis neste contexto, principalmente no cenário atual com o poder econômico das *big techs*, fazendo surgir o fenômeno da colonialidade digital.

Segundo Silva e Nascimento (2024, p.276), a “colonialidade digital é a explicação da permanência das vicissitudes modernas através de novos modelos de produção econômica, de saber e de apropriação, que entram em cena através das Tecnologias de Informação e Comunicação”. Conforme Silva e Sá (2025, p. 20), esse fenômeno “[...] representa o domínio das grandes corporações e empresas de tecnologia sobre a comercialização indevida dos dados e a tecnologia em relação aos usuários e sua identidade digital”.

A utilização da rede de computadores não ocorre de modo diferente quando se trata de crianças e dos adolescentes, sendo que ocasiona consequências devastadoras para esses sujeitos de direito. Conforme pesquisa TIC Kids Online Brasil 2021, divulgada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br), nos alerta que “93% das crianças entre nove e 17 anos têm acesso à Internet (acessaram a rede nos três meses que antecederam a

pesquisa), o que equivale a cerca de 24,8 milhões de crianças” (*apud* Henriques, 2023, p. 141-142). Desta forma, Estado, sociedade e os responsáveis legais dos jovens devem ter olhar o mais atento em relação aos fenômenos decorrentes das redes de computadores que afligem esses sujeitos de direito.

O *sharenting* é um dos fenômenos que expõem os jovens aos riscos transversais, conforme a classificação realizada pelo projeto CO:RE (*Children Online Research and Evidence*), são aqueles que violam a privacidade das crianças e dos adolescentes. Henriques (2023, p. 109 e 110), conceitua *sharenting*:

[...] à prática excessiva de exposição e compartilhamento, no ambiente digital, em especial nas plataformas e redes sociais, de informações privadas sobre crianças, por seus próprios familiares - notadamente mães e pais-, de forma a criar verdadeiro rastro digital, que pode acompanhar as crianças por toda a sua vida, com implicações no âmbito da sua privacidade, autodeterminação informativa, imagem, segurança e proteção à exploração comercial.

O fenômeno tornou-se inicialmente conhecido pelo termo *sharenting*, mas que na atualidade é mais conhecido por *oversharenting*, já que este último termo trata de uma superexposição das imagens das crianças pelos seus responsáveis legais no ambiente digital, inclusive a exploração das imagens dos jovens desencadeando uma superexposição comercial desses sujeitos de direito. Para alguns doutrinadores, existem diferenças entre esses dois termos, já que o *sharenting* trataria apenas de uma exposição das imagens das crianças e dos adolescentes pelos seus genitores nas redes sociais, logo não se tratando de uma exposição ruim, já ao contrário do termo *oversharenting*, este sim seria a superexposição das imagens dos jovens que reflete no desrespeito sua à imagem e sua à privacidade. Desta maneira, o problema em relação à imagem dos petizes não reside na exposição, mas sim na superexposição piorando a situação quando finda na exploração da imagem dos jovens para fins comerciais.

Essa superexposição precoce da figura das crianças e dos adolescentes acarreta outros riscos, quais sejam, sequestro, roubo de identidade, *bullying*, *cyberbullying*, *sexting*, *morphing*, adultização, hipersexualização, pedofilia, pornografia infantil, criação de *deepfakes*, distorção da imagem entre outros fenômenos digitais. Diante de todos os riscos decorrentes da exposição de imagens de jovens nas plataformas digitais, deve

também ser observado que cabe também a estas o dever de cuidar pelos petizes, pois como assevera Henriques (2023, p. 114-115) “[...] modelo de negócio das plataformas digitais incentiva a produção constante de conteúdo também sobre crianças, inclusive com a exposição de suas imagens no ambiente digital, como o objetivo de coletar uma quantidade cada vez maior de dados para fins comerciais”.

Conforme observa Frazão (2020, p. 60), em relação aos jovens não existe proteção adequada, logo esses sujeitos de direitos deveriam ser mais protegidos, pois ainda se encontram numa fase que não possui o devido discernimento:

[...] não houve previsão expressa de regras protetivas diferenciadas em relação aos danos sofridos pelas crianças e adolescentes, o que passou a ser um grande dificultador para um diálogo sistemático entre o Marco Civil da Internet e as regras de tutela constantes da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O *oversharenting* faz com que os genitores passem a despertar para suas responsabilidades frente novas tecnologias diante de uma parentalidade negligente, como também a sociedade e o Estado sobre impactos de capitalismo infantil diante uma exploração comercial por meio de influenciadores digitais mirins, já que no mundo digital tende a ampliar curtidas e compartilhamento de imagens dos infanto-juvenis nas redes sociais.

Cabendo um olhar mais atencioso para os papel a ser desempenhado pelas plataformas digitais no que concerne à privacidade comercial e institucional das crianças, tendo em vista que não cabe mais utilizar o papel de neutralidade das redes sociais, pois já foi pacificado tanto pelo STF (Tema de Repercussão Geral 987), como pelo STJ (Recurso Especial n. 1.783.269/MG) que as plataformas digitais devem atuar no que diz a respeito aos direitos digitais dos jovens de forma mais proativa e eficaz na prevenção e repressão de conteúdos que violem sua integridade física, moral, psíquica e seu desenvolvimento pleno, superando, assim, a insuficiência protetiva originalmente presente na legislação.

O enfrentamento desse fenômeno encontra-se respaldado na nossa legislação de forma espalhada em diversas leis brasileiras, mas nenhuma que trata de forma específica do *oversharenting*, já diferentemente ocorre na França que possui uma lei própria para

enfrentar o fenômeno denominada de Lei dos Direitos de Imagem das Crianças (Lei nº 2024-120, de 19 de fevereiro de 2024), sendo mais conhecida como a Lei Anti *Sharenting*. A lei francesa tem por objetivo preservar a privacidade dos infanto-juvenis das imagens publicadas pelos seus responsáveis legais nas redes sociais, já que aqueles não possuem discernimento, como também esta lei assegura às vítimas, em se tratando de violação de imagem grave, que os genitores perdem o poder de publicar as fotos de sua prole. Este ordenamento estrangeiro também aplica para sanções para os genitores que ganham dinheiro em decorrência da imagem dos jovens divulgada nas plataformas sociais e também asseguram aos petizes o direito de esquecimento.

Em relação ao *sharenting* tramita um Projeto de Lei nº 4.776/2023 que tem por objetivo alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais. A proposta consiste em incluir o artigo de 17-A, parágrafo único (Brasil, 2023) que retrata que ambos os pais detém o poder decisório em relação a publicização da imagem da criança e do adolescente na rede de computadores, a divulgação de imagem deve respeitar o direito da imagem e da privacidade desses sujeitos de direito. O art. 17-B (Brasil, 2023) garante aos jovens o seu direito de esquecimento, sendo que a partir dos 16 anos poderão solicitar a retirada de suas imagens das plataformas digitais.

3 NEOPRAGMATISMO E ÉTICA DE COMUNIDADE DE VIDA COMO INSTRUMENTO DE RENOVAÇÃO DISCURSIVA E POLÍTICA

Nesta seção serão abordados duas correntes críticas com objetivo de analisar novos instrumentos do Direito como tentativa de retratar um novo olhar para extrair princípios aplicáveis à formulação de políticas públicas mais eficazes, inclusivas e sensíveis às novas questões da sociedade por meio do neopragmatismo baseado no livro denominado de *Direitos Humanos, Direito Constitucional e Neopragmatismo*, de Rodrigo de Oliveira Kaufmann (2021), já em relação a ética de comunidade de vida será

conforme a obra de Achille Mbembe (2025), intitulada de *Democracia como uma Comunidade de Vida*.

Primeiramente, será delineada sobre o neopragmatismo sob uma visão crítica do discurso jurídico que questiona a centralidade do jurista e da racionalidade técnica na resolução de problemas sociais. Denota-se que a nossa Constituição enfatizou como característica a garantia de efetividade e de vinculatividade nas demandas judiciais, como também apego a velha pretensão pela racionalidade, universalidade, antecipação dos problemas práticos, aplicação da ponderação de valores para resolver conflitos entre princípios. Dessa maneira, fazendo surgir o que Sarmento (*apud* Kaufmann, 2011, p. 170) chama de positivismo de combate que decorre quando se busca trazer efetividade das normas constitucionais por meio da judicialização dos litígios, sociais e políticos, logo afasta o Direito Constitucional da Teoria do Estado para aproximá-lo Direito Constitucional Processualista.

Como forma de combater o declínio do positivismo jurídico, emerge a “Jurisprudência dos Valores”, teoria desenvolvida por Rudolf Smend fez com que houvesse alteração radical do prestígio da teoria positivista para uma perspectiva voltada para valores que se orientam para cultura. O objeto de estudo de Smend não era apenas estudar a literalidade da norma no seu sentido objetivo e imparcial, mas sim analisar a norma constitucional sob foco do contexto subjetivo a partir das constantes atualizações sociais e culturais. Portanto, seu foco para que uma constituição fosse compreendida era justamente trazer mundo de incertezas, contrapondo a racionalidade a partir de questões políticas e culturais.

Depreende-se que a visão pragmatista reconhece que o discurso importado trouxe avanços para Direito Constitucional, não obstante o discurso promissor decorrente dos valores e princípios, estes foram mecanizados fazendo com que houvesse uma evolução de maneira fechada, privatista e pouco criativa em relação aos estudos constitucionais. Desse novo momento constitucional importado surgem duas espécies de teorias que utilizam o método de ponderação para solucionar conflitos quando da ocorrência de embate entre dois direitos fundamentais, todavia apresentam posturas diferentes, quais sejam, teoria geral dos direitos fundamentais a qual adota uma postura mais técnica e

analítica aproximando da leitura da moral do Direito e neoconstitucionalismo que segue uma postura mais principiológica, o Direito como Moral e Poder Judiciário no centro da democracia.

No Brasil, a Teoria Geral dos Direitos Humanos aprofundou-se na ideia do princípio da proporcionalidade, método da ponderação de valores, dimensões dos direitos fundamentais, reserva legal simples e qualificada, eficácia horizontal e constitucionalização do direito. A partir dos assuntos citados anteriormente, o direito constitucional brasileira parte de um arsenal de instrumentos teóricos jurídicos tornando-se cada vez mais objetivo para que o juiz julgue a partir de uma linguagem de neutralidade para chegar a uma solução que no caso ignora a essência dos valores contidos nos direitos fundamentais.

Já o Neoconstitucionalismo trata-se de uma etapa posterior à Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. Na obra de Kaufmann (2011), conforme pensamento de Sanchís, retrata que são duas características de destaque em relação ao neoconstitucionalismo são a onipresença da Constituição e onipotência judicial. A onipresença da Constituição é excludente, uma vez que o Poder Judiciário, de forma específica, Tribunal Constitucional, fica sempre com a última palavra em relação à interpretação constitucional, excluindo o protagonismo da população e da comunidade política, por conseguinte fazendo surgir o que Eisenberg (*apud* Kaufmann, 2011, p. 209) chamou de “imperialismo do direito”. Já em relação a onipotência judicial fica evidente nos “discursos jurídicos morais” de cunho racionalidade jurídica presente nas decisões judiciais decorrente dos onze ministros do STF as quais são contidas de suas impressões pessoais de mundo sobre o que é moral e justo, segundo Kaufmann (2011, p. 213).

Averigua-se que existe um esgotamento do discurso constitucional brasileiro em decorrência da tecnicização de um discurso moral, ou seja, discurso intolerante e com fortes indícios para perseguição. O problema desse tipo de sistema adotado consiste no fato de o aplicador de direito deixar de investigar experiências e casos práticos, também deixa de examinar a repercussão política da aplicação prática do caso concreto para buscar uma resposta teórica, isto é, não haja uma verdadeira correlação entre o fato e direito humano infringido. Consequentemente, segundo a visão do neopragmatismo, o aplicador

do direito deve adotar uma postura que observe mais as experiências, condições de vida e histórias de sua comunidade.

Para o neopragmatismo, em conformidade com as ideias de Kaufmann (2011), o jurista deve ser um ironista liberal, pois deve ser desapegado de dogmas, consciente da transitoriedade da linguagem, da cultura e das convicções humanas, bem como busca minimizar a crueldade e promover a solidariedade, entendendo o Direito como uma prática democrática voltada à convivência e à tolerância, não como um sistema fechado de verdades morais. Na mesma linha de pensamento Marques (2024, p. 104) define o ironista liberal baseado na filosofia de Rorty como “[...] é aquele que parte da consciência de que toda realidade dada ou construída pode ser transformada, que as suas próprias opiniões, e mesmo as suas certezas mais arraigadas podem ser objeto de redescrição”.

O neopragmatismo prima pela defesa dos direitos humanos a partir da experiência concreta e sensível do sofrimento humano, não pelas teorias abstratas sobre a dignidade da pessoa humana, fazendo com que a empatia e a solidariedade fortaleçam a proteção de direitos e a consciência da moral coletiva.

Kaufmann (2011) propõe que o STF (Supremo Tribunal Federal) por meio de uma nova linguagem - não deve ser racionalista e universalista - analise os casos concretos por meio de uma redescrição de experiências de confrontação e de vivências de direitos humanos. Como forma de exemplificar que é possível existir esse novo vocabulário pelo Supremo, o autor exemplifica por meio do *Habeas Corpus* nº 81.288 do voto da Ministra Ellen Gracie e ADI nº 3.510 e o julgamento da constitucionalidade da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) do voto do Ministro Carlos Ayres Britto.

Esses dois julgados corroboram para tese de Kaufmann (2011) no sentido que priorizar a técnica de ponderação de valores é fazer com que o direito constitucional brasileiro parte de um arsenal de instrumentos teóricos jurídicos tornando-se cada vez mais objetivo para que o aplicador do direito julgue a partir de uma linguagem de neutralidade para chegar a uma solução que no caso ignora a essência dos valores contidos nos direitos fundamentais. Consequentemente, aplicar a visão neopragmatista é trazer uma nova visão jurídica a partir de uma linguagem mais transparente e acessível por meio do apelo sentimental e da solidariedade da visão de mundo.

Kaufmann (2011) aponta dois instrumentos pragmatistas que apresentam um novo paradigma para a jurisdição constitucional brasileira, quais sejam, *amicus curiae* e audiência pública. Esses dois instrumentos fazem com que os juristas assumam um papel de ironistas liberais ou mediadores, pois eles irão buscar as soluções jurídicas mais consensuais, no caso da *amicus curiae* tem por objetivo “[...] possibilitar que as mais diferentes entidades públicas ou privadas, que eventualmente atuem com o tema tratado, possam oferecer suas próprias visões e interpretações e apresentar ao Tribunal informações e dados que julguem úteis para o deslinde definitivo da questão” (Kaufmann, 2011, p. 361-362). Destarte, este instrumento amplia as bases de informação e de repercussão sobre as quais o STF decide, pois por meio dele apresenta-se informações empíricas e dados da realidade em vez de apenas argumentos jurídicos.

Já audiência pública é um instrumento político típico do âmbito legislativo que, quando utilizado pelo Judiciário, serve para promover a oxigenação constitucional, por meio da participação de não-juristas a partir de informações e opiniões de estudiosos do tema discutidos para ampliar o debate trazendo novos enfoques, linguagens, dados inesperados e diferentes percepções políticas. A importância desses instrumentos para inovação da hermenêutica jurídica reside porque eles foram concebidos para o que Kaufmann chama de depurificar o discurso jurídico, o objetivo não é apenas pluralizar o processo decisório, mas sim desmistificar o discurso jurídico e admitir que ele não serve como base exclusiva para a resolução das grandes questões, como também trazer para os aplicadores do direito uma visão mais contextualista e consequencialista.

Além disso, os instrumentos propõem que haja a ruptura com a busca de uma verdade constitucional; acolhimento da pluralidade de perspectivas, introduzem a contingência e a historicidade no debate constitucional, de modo que transformam o STF em espaço de diálogo, não de revelação. Segundo autor, apesar desses instrumentos jurídicos trazerem essa oxigenação para o discurso constitucional, no Brasil, quando utilizados eles ainda são utilizados com bastante tecnicidade, logo perdem seu foco, sendo “meros coadjuvantes do autoelogio do jurista e da ‘Ciência do Direito’” (Kaufmann, 2011, p. 385).

O neopragmatista, de acordo com a inteligência de Kaufmann, é justamente provocar o deslocamento da centralidade, na democracia, do jurista para o cidadão e do Direito para a política. Desta forma, implica redefinir o papel do profissional do direito, pois ele deve abandonar a postura de profeta que revela o que a Constituição realmente diz, para assumir a função de mediador, que facilita o diálogo e a construção de soluções consensuais. Em outras palavras, exige-se do jurista tolerância e consenso, em vez de aplicação de conteúdo técnico da ponderação de valores.

Esse novo discurso deve ser proposto a partir da construção partindo da sentimentalidade e da solidariedade, em vez de buscar a "resposta correta" em teorias complexas, o foco deve ser a utilização de um vocabulário mais inclusivo e honesto, capaz de identificar as posições políticas em jogo e, por meio da criatividade e da imaginação, edificar as soluções mais medianas e consensuais possíveis.

Faz-se necessário também discorrer sobre a corrente baseada na obra de Achille Mbembe (2025), que aborda a cosmogonia africana como uma crítica fundamental à sua própria substância sob ponto de vista da concepção do ser humano e da sua relação com o planeta. Sendo de fundamental importância entender essa perspectiva, pois é crucial para fundamentar políticas que promovam uma verdadeira comunidade de vida, reconhecendo a interdependência radical entre todas as existências de vida.

Mbembe nos faz questionar o porquê desse desejo humano sempre em querer evoluir cada vez mais em relação à tecnologia e o porquê queremos tanto deixar o Planeta Terra, sendo que estamos presos a superfície da Terra em processo de simbiose entre ser humano e outros seres vivos, isto é, o que autor denomina de horizonte da vida. Ainda em relação às mudanças constantes da tecnologia, Mbembe (2025, p. 9) apresenta três implicações, são elas: primeira, indaga a tecnologia “como motor da história humana”; já a segunda, onde haverá separação do homem e da natureza e o terceiro, eles nos fazem refletir se será a tecnologia é um meio de liberdade como para que nós indivíduos adotarmos a ideia de abandonar o planeta que se confunde com escapar dos limites da Terra e do corpo humano. Desta forma, como cosmogonia nos faz refletir sobre essa ideia moderna do homem deixar a Terra ir para outro planeta, sendo que a tecnologia é o meio propulsor.

A cosmogonia ocidental é identificada como fundamentalmente bifurcada, já que de um lado, há um desejo persistente de transcender a condição humana e a própria Terra por meio da tecnologia, tratando o corpo e o planeta como prisões a serem superadas. Esse impulso metafísico é a mesma busca por algo fora do homem, além do tempo, sendo essa visão entendida como uma utopia de separação radical entre o humano e a natureza.

De outro lado, há a realidade objetiva de que estamos, de fato, presos à Terra, uma vez que Mbembe (2025) afirma que habitamos apenas a superfície do planeta Terra, uma zona frágil onde a vida modificou os ciclos da matéria. Essas duas visões se interligam ocasionando desordem climática e política atual que nos força a retornar à atenção para constantes transformações sociais por meio da tecnologia. Sob ponto de vista do gestor público, essa bifurcação revela uma tensão sistêmica entre políticas que buscam soluções tecnológicas abstratas e aquelas que precisam responder às realidades ecológicas concretas.

A proposta de Mbembe (2025) de comunidade de vida consiste em sugerir uma forma de visualizar a democracia que não se reduza a regras de procedimentos, eleições ou a ideia clássica de contrato social, coadunando com a inteligência de Kaufmann (2011). Para aquele autor a democracia como comunidade de vida propõe uma visão radical e ampliada desse sistema de governo que não se organiza apenas em tornos de instituições, mas de uma ética da partilha do viver, sendo esse viver comum, planetário e interdependente que resiste às forças de exclusão, exploração e morte.

Depreende-se que devemos ter essa nova visão de mundo, por meio do olhar da cosmogonia africana que prima por interconexão entre todos os seres que habitam o nosso planeta para pensarmos no futuro melhor do nosso planeta, deixando de lado a cosmogonia ocidental que tem por foco o homem como centro do mundo, por conseguinte pensar num futuro melhor deve ser visto sob ótica de uma descolonização do pensamento ocidental para uma vida abrangida pela multiplicidade e interconexão de seres que vivem na Terra.

Mbembe em sua obra discorre como a economia, tecnologia, neurobiologia por meio da força geomórfica se reproduz pelos fatos de fraturação e fissuração estão reformulando os corpos humanos, como também os transformando em uma nova espécie

por meio de uma profunda síndrome de exaustão das capacidades orgânicas humanas que se concretiza no capitalismo de plataforma. Esse fenômeno retrata que o poder se encontra concentrado nas grandes empresas logísticas, mobilidades e redes sociais que findam nas *big techs*. Segundo Mbembe (2025, p. 34), o monopólio dessas grandes corporações de tecnologia resultam em automação e segregação racial, conquistando “[...] um acesso único às necessidades e problemas de todo o corpo social. Uma forma de gerenciamento algorítmico que multiplica trabalhos precarizados”.

Denota-se que a monopolização do poder não encontra no aparato do governo, mas no poder se concentra nas mãos das plataformas digitais por meio de extração de dados decorrente de uma sociedade de vigilância em que as *big techs* só visam “[...] extrair, evadir e lucrar sendo os meios possibilitados pelos próprios governos e bancos centrais[...]” (Mbembe, 2025, p.38). Conclui de acordo com obra de Mbembe que a democracia aliada a tecnologia não pode ser vista apenas como técnica de governo, mas como cosmogonia africana que reconhece a pluralidade da vida, biodiversidade, os tempos históricos entrelaçados e a interdependência planetária.

Conclui-se que a análise conjunta da crítica neopragmatista e da crítica cosmogônica revela uma profunda convergência, visto que ambas partem de uma rejeição a universalismos abstratos que, na prática, geram exclusão e violência. A crítica neopragmatista ataca o método fundado na razão transcendental que produz déficits democráticos ao isolar a decisão em um discurso técnico; já a crítica cosmogônica ataca o sujeito desse método que seria o humano desencarnado e dominador da natureza que produz a necropolítica ao tratar a vida e o planeta como descartáveis. Essas teorias percebem que as falhas derivam do mesmo erro da era iluminista, ou seja, a separação entre teoria e experiência, especialista e cidadão, e, em última análise, entre o humano e a própria comunidade da vida.

4 O MARCO LEGAL DA PROTEÇÃO DE DADOS DOS INFANTES E A DUALIDADE DO *OVERSHARENTING* SOB A LENTE NEOPRAGMATISTA E COSMOGÔNICA

Nesta parte deste trabalho será abordado o direito da criança e do adolescente como sujeitos de direito frente ao fenômeno *sharenting* sob ótica neopragmatista e cosmogônica, objetivando propor métodos alternativos de resolução de conflitos a ponderação de valores quando do duelo de dois princípios constitucionais.

O *oversharenting* faz surgir embate tênue entre dois direitos fundamentais, de um lado, a liberdade de expressão dos responsáveis legais de exporem seus filhos nas redes computadores por serem seus responsáveis legais; de outro lado, o direito à privacidade dos petizes referente ao direito da personalidade devido ao mau uso ou ao uso não autorizado de dados pessoais das crianças pelos seus genitores. A questão de divulgação de imagens de petizes é tão delicada, principalmente, porque essa prática inicia cada vez mais cedo pelos responsáveis legais, pois a intimidade da criança já é compartilhada antes mesmo do seu nascimento, como por exemplo, imagens de ultrassom ou até mesmo a transmissão do dia do seu nascimento. Essa prática impacta não somente no direito de personalidade interligada à privacidade e à cibersegurança, como também na saúde dos jovens.

Desta forma, de acordo com Medon (2022) deve contrabalancear em relação ao fenômeno do *sharenting* no que diz a respeito ao direito de liberdade de expressão dos genitores, pois deve haver limites, como também não se pode censurar o direito dos pais em detrimento de uma elevação abstrata e cega dos direitos dos infanto-juvenis. Esse equilíbrio deve ser analisado, uma vez que os genitores se utilizam da exposição para compartilhar conhecimento e experiências em relação à criação de sua prole.

Já quando olhar é focado para resguardar o direito à privacidade dos jovens, deve priorizar o entendimento de que as crianças não podem ser “coisificadas”, pois elas são sujeitos de direito. Em conformidade com o pensamento de Steinberg (*apud* Medon, 2022) deve refletir que superexposição de imagens de seres em desenvolvimento fazem com que elas percam a sua identidade digital desde muito cedo ocasionando reflexos na identidade pessoal e a sua autodeterminação, pois tais características estão sendo construídas por seus genitores implicando na perda da subjetividade infantil, consequentemente subjetividade na fase adulta.

Medon (2022) em relação ao tema do *oversharenting* reflete que em relação este tema que o problema deste fenômeno reside na necessária ponderação entre direitos de pais e filhos. Nessa perspectiva deve ser investigado quais são os limites da autoridade parental frente às novas tecnologias diante do princípio da liberdade de expressão dos genitores e princípio à privacidade das crianças e dos adolescentes sob enfoque do princípio do melhor interesse da criança. Ele aponta que de acordo com o ordenamento jurídico o melhor posicionamento foi adotado pelo art. 12 do Enunciado nº 613 da VIII Jornada de Direito Civil que assevera que “liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro” (Brasil, 2018), apesar da existência do Enunciado 691 “Direito Digital e Novos Direitos” da IX Jornada do CJF que determina “A possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição” (Brasil, 2022).

Já na visão do ponto de vista constitucional, conforme entendimento de Fernandes e Follone (2020) fenômeno do *sharenting* devem ser analisado balanceando os direitos fundamentais, são eles: direito a proteção de dados pessoais e direito de liberdade de expressão por meio de técnicas de ponderação somando-se aos princípios da complementaridade e da solidariedade.

A abordagem acima retrata a solução tradicional a qual enquadra o *oversharenting* como um conflito de direitos abstratos, essa formulação leva a um impasse técnico-jurídico, com juristas buscando uma resposta correta por meio da técnica de ponderação de princípios, técnica esta baseada em linguagem adota uma *checklist* para solucionar o conflito. Entretanto, o cerne da questão em relação a este fenômeno reside na questão estratégica para o formulador de políticas, contudo, não é indagar sobre qual direito prevalece, mas questionarmos que danos concretos estamos tentando prevenir.

Conforme Kaufmann (2011) bem delineou em sua obra, quando o jurista se depara com conflitos entre direitos humanos que tradicionalmente são tratados como quase absoluto, como ocorre nos embates entre liberdade de expressão e privacidade. O jurista tende a encarar o problema apenas focando em termos teóricos ou como insuficiência

conceitual, contudo ele deve buscar soluções criativas, medianas ou politicamente consensuais; caso contrário o jurista se refugia na reconstrução abstrata da teoria, acreditando ocupar o papel de alguém capaz de revelar a resposta correta. Desta forma, ele dedica-se a reclassificar, conceituar, enumerar casos e extrair novos princípios, produzindo mais teoria e técnica, mas não necessariamente decisões mais eficazes ou funcionais. Nesta visão tradicionalista dos direitos fundamentais, o aplicador do direito trabalha menos com o drama concreto das partes e mais com o problema teórico que imagina estar em jogo.

A perspectiva neopragmatista desloca o foco para as consequências futuras e o sofrimento potencial para os infanto-juvenis, quais sejam, riscos de *bullying*, roubo de identidade, construção de uma pegada digital permanente sem consentimento e potenciais traumas psicológicos. A solução, sob essa ótica, não é uma decisão judicial correta, mas uma construção política dotada de criatividade, imaginação e vocabulário alternativo focando em uma redescrição do mundo entre dois direitos fundamentais em que estes direitos conflitantes se reconheçam como partes integrantes e se olhem com sensibilidade buscando um diálogo social com a finalidade de encontrar consensos que minimizem a crueldade futura.

Já sob a lente cosmogônica fenômeno *oversharenting* deve ser visto sob a fragmentação do ser pela tecnologia, *in casu*, das crianças e dos adolescentes. A identidade integral da criança é desmembrada em dados, imagens e métricas de engajamento, projetada em um espaço digital que promete uma forma de transcendência. Essa fragmentação dos petizes é tratada como um recurso a ser extraído, mercantilizado e, por fim, descartado. A extração da subjetividade infantil, neste caso, ocorre digitalmente, à medida que sua identidade em desenvolvimento é transformada em capital de dados para plataformas digitais. A criança, em sua forma digital, torna-se um ativo descartável, alinhando a intimidade familiar a um sistema extrativista, sendo denominado de capitalismo infantil.

Portanto, a superação dos modelos universalistas e tecnocráticos, em favor de abordagens contextuais e sentimentais, é essencial para a criação de políticas públicas que promovam a democracia como uma "comunidade de vida". A convergência entre a crítica

neopragmatista ao protagonismo jurídico e a crítica cosmogônica ao humanismo extrativista oferece um caminho para repensar a ação estatal, não como a aplicação de uma teoria correta, mas como uma prática de mediação, imaginação e redução do sofrimento em relação ao fenômeno do *oversharenting*.

A partir destas duas teorias deve-se ter um olhar mais atento para priorizar a escuta e a incorporação de narrativas de sofrimento, dor e esperança das comunidades afetadas como dados primários para a formulação de políticas. Assim como, adotar uma visão de mediação em vez de imposição de direitos fundamentais buscando soluções consensuais por uma linguagem mais criativa superando velhos conceitos e paradigmas por meio da benevolência e solidariedade. Por fim, conforme lição de Kaufmann (2011), também deve utilizar de forma correta instrumentos como audiências públicas e a participação de *amicus curiae* para trazer saberes não-jurídicos e não-técnicos para o centro do processo decisório, valorizando a experiência vivida tanto quanto a análise de especialistas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve o propósito de analisar o fenômeno do *oversharenting* e a proteção de dados das crianças e dos adolescentes, sob as lentes do neopragmatismo e da ética de comunidade de vida, a fim de demonstrar como essas abordagens oferecem caminhos mais eficazes e democráticos para enfrentar os limites da técnica tradicional de ponderação de princípios. Ao longo do estudo, verificou-se que esse objetivo pode ser plenamente alcançado, uma vez que cada etapa do percurso teórico permitiu reconstruir criticamente as bases conceituais, históricas e normativas que sustentam o debate contemporâneo sobre privacidade infantil e liberdade de expressão dos responsáveis legais.

O primeiro objetivo específico deste texto consiste em estudar o marco legal da proteção de dados dos infantes investigando o fenômeno do *oversharenting*. Portanto, ficou evidenciado que o arcabouço jurídico brasileiro, embora composto por um robusto conjunto de princípios, ainda apresenta fragilidades diante da velocidade e da complexidade das práticas digitais. A análise demonstrou que a superexposição de

crianças nas redes não é apenas um conflito entre direitos fundamentais, mas um problema estrutural que envolve responsabilidade parental, atuação das plataformas digitais e vulnerabilidade tecnológica de sujeitos em desenvolvimento.

O segundo e terceiro objetivo específico foram voltados à análise crítica do neopragmatismo e da ética de comunidade de vida de Achille Mbembe. Essas teorias revelaram que ambas os referenciais teóricos convergem ao denunciar os limites de uma racionalidade jurídica universalizante, tecnicista e distante da realidade social. O neopragmatismo evidencia o esgotamento da decisão constitucional fundada exclusivamente em abstrações morais ou em técnicas rígidas como a ponderação; já a cosmogonia africana denuncia os efeitos extrativistas da tecnologia e a fragmentação da subjetividade humana como produto do capitalismo de dados. A articulação dessas teorias permitiu compreender que a solução jurídica deve ser mais contextual, dialógica e sensível às experiências concretas dos afetados.

O quarto objetivo específico revelou ainda, que os riscos associados ao *oversharenting* não podem ser adequadamente enfrentados com a aplicação mecânica da ponderação de valores, por conseguinte a necessidade de utilizar os instrumentos como *amicus curiae* e audiências públicas revelam-se fundamentais, desde que empregados não como rituais técnicos, mas como espaços efetivos de circulação de narrativas, experiências e vozes marginalizadas.

Portanto, o trabalho demonstra que nosso país possui, sim, condições de oferecer respostas mais adequadas ao *oversharenting*, desde que abandone a dependência exclusiva da racionalidade abstrata e incorpore metodologias interpretativas que valorizem a experiência concreta, a sensibilidade comunitária e as consequências sociais, tecnológicas e emocionais das decisões judiciais. Somando-se que deve ter um olhar mais atento para que haja a proteção da infância na era digital, devendo haver uma profunda renovação das categorias jurídicas, incorporando resguardar a dignidade, a privacidade e o desenvolvimento pleno dos infante-juvenis, como também investir em políticas públicas voltadas para educação digital de toda a sociedade e exigir dos provedores de aplicação da internet um papel mais ativo na proteção dos dados pessoais das crianças e dos adolescentes.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 nov. 2025.
- BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 09 nov. 2025.
- BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Planalto**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 09 nov. 2025.
- BRASIL. Projeto de Lei n. 4.776, de 2023. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o compartilhamento e publicação de imagem e informações pessoais de crianças e adolescentes por seus pais e responsáveis, em plataformas online e redes sociais, e dá outras providências. Autoria: Dep. Lídice da Mata. Brasília, DF: **Câmara dos Deputados**, 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2342395#:~:text=Para%20isso%2C%20o%20projeto%20prop%C3%B5e,car%C3%A1ter%20educativo%20da%20presente%20norma.&text=Nesse%20contexto%20de%20desafios%20e,02%20de%20outubro%20de%202023. Acesso em 10 dez. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.783.269/MG**. Julgado em 14 de dezembro de 2021. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=2128573&tipo=0&nreg=201702627555&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20220218&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 06 ago. 2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396/SP**. Julgado em 29 de junho de 2025. Relator: Min. José Antônio Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 14 jul. 2025.
- CADEMARTORI, D. M. L.; CORDEIRO, J. S. A constitucionalização do direito e os direitos humanos da criança e do adolescente: o impacto sobre o sistema socioeducativo brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política**, [S. l.], v. 15, n. 2, p. 448–473, 2020. DOI: 10.14210/rdp.v15n2.p448-473. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/16858>. Acesso em: 01 nov. 2025.
-

Committee On The Rights Of The Children. **General comment No. 14** (2013) on the right of the child to have his or her best interests taken as a primary consideration (art. 3, para. 1). Genebra, 2013. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/crc.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2025.

Conselho da Justiça Federal. **Enunciado nº 613**. Em: VIII JORNADA DE DIREITO CIVIL. Brasília, DF, 2018. A liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/viii-enunciados-publicacao-site-com-justificativa.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

Conselho da Justiça Federal. **Enunciado 691**. Eixo: Direito Digital e Novos Direitos. IX Jornada de Direito Civil. Aprovação em 2022. “A possibilidade de divulgação de dados e imagens de crianças e adolescentes na internet deve atender ao seu melhor interesse e ao respeito aos seus direitos fundamentais, observados os riscos associados à superexposição”. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/enunciados-aprovados-2022-vf.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

FERNANDES, Cassiane Melo; FOLLONE, Renata Aparecida. Proteção de Dados Pessoais da Criança e do Adolescente. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], v. 7, n. 7, p. 1120–1139, 2020. Disponível em: <https://revistas.unae.br/cbpcc/article/view/1639>. Acesso em: 18 nov. 2025.

FERRAZ, S. E. O neopragmatismo de Richard Rorty e a reflexão política contemporânea. **Revista de Sociologia e Política**, [S. l.], v. 22, n. 49, p. 85–97, 2014. DOI: 10.5380/rsocp.v22i49.38775. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/38775>. Acesso em: 06 nov. 2025.

FRAZÃO, A. **Dever geral de cuidado das plataformas diante de crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/11/dever-geral-de-cuidado-das-plataformas.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2025.

HENRIQUES, I. **Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia absoluta prioridade**. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2023.

KAUFMANN, R. O. **Direitos humanos, direito constitucional e neopragmatismo**. São Paulo: Almedina, 2011. ISBN 978-85-63182-09-8.

MARQUES, W. C. Liberalismos e Liberalismo Rortiano: neopragmatismo e utopia. **Revista Agon - Ἀγών** - ISSN: 2965-422X, [S. l.], v. 4, n. 10, 2024. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/agon/article/view/138787>. Acesso em: 06 nov. 2025.

MBEMBE, Achille. **Democracia como uma comunidade de vida**. Tradução de Pedro Taam. São Paulo: n-1 Edições, 2025. ISBN 978-65-6119-041-1.

MEDON, F. *(Over) Shareting*: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. **Revista Brasileira de Direito Civil**, [S. l.], v. 31, n. 02, p. 265, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/608>. Acesso em: 16 nov. 2025.

RODRIGUES, H. W.; GRUBBA, L.S. **Pesquisa Jurídica aplicada**. Florianópolis: Habitus, 2023.

SILVA, A.G. **Teoria do Discurso, Neopragmatismo e Legitimação dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/57834835/ALEXY>. Acesso em: 06 nov. 2025.

SILVA, L. G.; NASCIMENTO, R. F. (DE)Colonialidade Digital e a Airbnbificação das Cidades: Repercussões Sociais e Jurídicas. **Revista Direito Público**, v. 21, n. 109, 2024. DOI: 10.11117/rdp.v21i109.7707. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/r4lbwdjp/4Nb4575Y9Q57h2vL.pdf>. Acesso em 11 dez. 2025.

SILVA, L. G.; SÁ, R. C.M. **O Desrespeito aos Direitos Fundamentais da Privacidade e da Proteção de Dados Pessoais no Contexto Digital**. In: CONPEDI, VIII Encontro Virtual do CONPEDI, 2025, Florianópolis. ISBN: 978-65-5274-154-7. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7707>. Acesso em 11 dez. 2025.

SPOSATO, K. B. Criança, Democracia e Neoconstitucionalismo no Brasil. **diké**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 157 A 180, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufs.br/dike/article/view/3756>. Acesso em: 01 nov. 2025.